

PARECER Nº 337/2018/ASJIN  
 PROCESSO Nº 00065.011710/2012-52  
 INTERESSADO: CELIO RONI SCHECHTER

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, em face do tripulante Célio Roni Schech por ter o repouso inferior ao limite estabelecido.

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.011710/2012-52	646869151	07718/2011/SSO	CELIO RONI SCHECHTER	25/10/2010	20/12/201	01/06/2012	02/03/2015	09/04/2015	R\$ 1.600,00	15/04/2015	13/05/2015

**Enquadramento:** alínea "J", do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, associado ao art. 34, alínea "a", da Lei nº 7.183/84.

**Infração:** repouso inferior ao limite estabelecido.

**Proponente:** Hildenise Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de recurso interposto por CELIO RONI SCHECHTER, em face da decisão proferida no curso no Processo Administrativo supra, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 646869151, com a seguinte descrição:

*Auto de Infração 07718/2011/SSO:* Conforme diário de bordo nº09/PR-MLA/10, página 042 e 043, foi constatado que o piloto CELIO RONI SCHECHTER, CANAC131272, teve repouso inferior ao previsto no artigo 34, da Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984. Portanto, lavra-se este auto por infringir o art. 302, inciso II, alínea "j", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, cumulado com o art. 34, da Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984.

2. A materialidade da infração está caracterizada documentalmente nos autos, conforme se observa no Relatório de Fiscalização nº 847/2011/GVAG-SP SSO/UR/SP, que descreve, com base nas cópias do Diário de Bordo (fls. 05 e 06), que o tripulante teve repouso inferior ao previsto no artigo 34, da Lei 7.183, de 05 de abril de 1984.

3. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

**HISTÓRICO**

4. **Relatório de Fiscalização e Acontecimentos Relevantes:** A infração fundamenta-se na auditoria especial realizada na empresa Colt Taxi Aéreo, que constatou que o tripulante teve o repouso inferior ao limite estabelecido na lei.

5. **Da Ciência da Infração e Defesa Prévia:** Notificada da lavratura do Auto de Infração em 01/06/2012, o interessado não apresentou defesa conforme Termo de Decurso de Prazo às fls. 09.

6. **Da Decisão de Primeira Instância:** Em 21/01/2015, a autoridade competente constatou que o tripulante teve repouso inferior ao limite estabelecido em lei, aplicando sanção com fundamento na alínea "j", do artigo. 302 do CBA, no patamar mínimo de R\$1.600,00 (um mil e seiscentos reais), devido a existência de circunstância atenuante, nos termos do artigo 22, parágrafo §1º, da Resolução 25/, d 25 de abril de 2008.

7. **Das Razões de Recurso:** Ao ser notificada da decisão de primeira instância, alegou, em síntese, que na época do fato era copiloto da aeronave, que teria sido coagido pelo comandante a cumprir a programação de voo, sob pena de perder seu emprego. Em razão disso, requer o cancelamento do Auto de Infração.

8. **É o relato.**

**PRELIMINARES**

10. **Da Regularidade Processual:** Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

**Da Fundamentação - Mérito**

*Quanto à fundamentação da matéria*

A infração foi capitulada com base na alínea "j", do inciso III, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

j) inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão;

11. Observa-se que a Lei nº 7.183, de 05/04/1984, a qual regula o exercício da profissão de aeronauta, dispõe acerca dos períodos de repouso em seu art. 34, a seguinte redação:

Dos Períodos de Repouso

Art. 34 O repouso terá a duração diretamente relacionada ao tempo da jornada anterior, observando-se os seguintes limites:

a) 12 (doze) horas de repouso, após jornada de até 12 (doze) horas;

b) 16 (dezesesseis) horas de repouso, após jornada de mais de 12 (doze) horas e até 15 (quinze) horas; e

c) 24 (vinte e quatro) horas de repouso, após jornada de mais de 15 (quinze) horas.

12.

13. Destarte, a norma dispõe quanto aos períodos de repouso a ser observado por uma tripulação mínima ou simples.

14.

**AS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO COTEJO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA**

16. As infrações do CBA e da lei complementar para o efeito de submeter-se às sanções do art. 289, considerem-se aquelas praticadas e passíveis das sanções correspondentes pelo simples descumprimento, independentemente da indagação de culpa ou dolo. Dá-s e -lhes o enfoque objetivo. Eventual alegação de que a infração decorreu de ordem do explorador ou proprietário não exime o operador.

17. Dese modo, nas infrações do art. 302,II, imputáveis a aeronautas, aeroviários ou

operadores de aeronaves, ainda que estes aleguem que cumpriram ordens dos exploradores, não os exime da sanção que, ademais, se aplica, também, o que deu ordem indevida, exorbitante ou ilegal.

18. Nesse passo, a DC1 devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente de 1ª Instância Julgadora, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada a interessada pela fiscalização.

19. Restou comprovado, de fato, com base na documentação probatória constante dos autos que o tripulante teve repouso inferior ao limite estabelecido.

20. Aponto que o aeronauta deve cumprir os limites de repouso definido na norma. A conduta do piloto, objeto da presente análise, está tipificada na alínea "j", II, art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA combinado com a norma infralegal, nos termos do art. 34, alínea "a" da Lei 7.183/84.

21.

22. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, e respaldo na motivação descrita na decisão de primeira instância, "per relationem", esta relatora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como a fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

23. Consta-se que os fatos alegados pela fiscalização subsumem-se aos descritos na conduta tipificada como prática infracional, bem como fundamentam e motivam a penalidade aplicada. E, nesse sentido, aponto que tal alegação destituída das necessárias provas não afastam a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração, a qual, ademais, "in casu" encontra-se documentada pela fiscalização no sentido de confirmar materialidade da infração.

#### 24. ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

25. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

26. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

27. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

28. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em - 25/10/2010, que é a data da infração ora analisada.

29. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise, ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação, verifica-se a hipótese de circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção, fls. 10.

30. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

31. Dada a existência de circunstância atenuante aplicável ao caso, sugere-se que a sanção a ser aplicada seja quantificada em R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais) dois mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do da Tabela II, do Anexo I da Resolução ANAC nº 25/2008.

32. Da sanção a ser aplicada em definitivo - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais) sugiro pela manutenção do valor da sanção, por estar dentro dos limites determinados à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

#### 33. CONCLUSÃO

34. Pelo exposto, sugiro por **Negar Provimento ao recurso**, mantendo a sanção no patamar mínimo de R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais), em desfavor de CELIO RONI SCHECHTER, conforme quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc.(dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.011710/2012-52	646869151	07718/2011/SSO	CELIO RONI SCHECHTER	25/10/2010	repouso inferior ao limite estabelecido.	alínea "j" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao art. art. 34, da Lei nº 7.183/84	R\$ 1.600,00

34.1. No tocante às notificações do caso, observe-se o endereço apontado pelo interessado, qual seja: com endereço na Rua Almirante Saddock de Sá 7/604 - Rio de Janeiro / RJ, CEP 22411040-, conforme fls. 17 dos autos.

35. É o Parecer e Proposta de Decisão.

36. Submete-se ao crivo do decisor.

Hildense Reinert

Analista Administrativo

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por Hildense Reinert, Analista Administrativo, em 19/02/2018, às 13:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador 1531288 e o código CRC 4C3A11FF.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 386/2018**

PROCESSO Nº 00065.011710/2012-52  
INTERESSADO: CELIO RONI SCHECHTER

1. De acordo com a proposta de decisão (1531288) Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **mantendo a decisão aplicada pelo setor de primeira instância administrativa no patamar mínimo de R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais)**, em desfavor do/a CELIO RONI SCHECHTER, por ter repouso inferior ao limite estabelecido na norma, que por sua vez constitui mácula ao art. 302, inciso II, alínea "j" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 associado ao artigo. 34, da Lei nº 7.183/84.

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc.(dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.011710/2012-52	646869151	07718/2011/SSO	CELIO RONI SCHECHTER	25/10/2010	repouso inferior ao limite estabelecido.	alínea "j" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao art. art. 34, da Lei nº 7.183/84.	R\$ 1.600,00

3. No tocante às notificações do caso, observe-se o endereço apontado pelo interessado, qual seja: com endereço na Rua Almirante Saddock de Sá 7/604 - Rio de Janeiro / RJ, CEP 22411040;, conforme fls. 17 dos autos.

4. Notifique-se

**Vera Lucia Rodrigues Espindula**  
SIAPE 1629380  
Presidente Turma Recursal do RJ



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 02/05/2018, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1535058** e o código CRC **9ECE483D**.





AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
SCS, Quadra 09, Lote C, Torre A - 7º Andar, Edifício Parque Cidade Corporate - Bairro Setor Comercial  
Sul, Brasília/DF, CEP 70308-200  
Telefone: +55 (61) 3314-4154 - [www.anac.gov.br](http://www.anac.gov.br)

Notificação nº 1812/2018/ASJIN-ANAC

Brasília, 09 de maio de 2018.

A

**CELIO RONI SCHECHTER**

Rua Almirante Saddock de Sá, nº 07, Apto 604, Ipanema  
Rio de Janeiro - RJ  
CEP 22411-040

Assunto: **Negado Provimento ao Recurso. Multa Mantida.**

Referência: **Processo nº 00065.011710/2012-52**

Anexo: **Decisão.**

Senhor(a) Interessado (a),

1. Pela presente, fica Vossa Senhoria intimada de que foi proferida **decisão final** no Processo Administrativo acima discriminado, através da qual foi **negado provimento** ao recurso interposto.
2. O inteiro teor da decisão encontra-se disponível no site oficial da ANAC (<https://www.anac.gov.br/acesso-a-informacao/junta-recursal>), observando-se, no entanto, que a sua disponibilização na rede mundial de computadores (internet) não substitui esta intimação.
3. Em face da decisão não cabe recurso, uma vez que o presente caso não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 26 da Instrução Normativa n. 08, de 06/06/2008, as quais autorizam a interposição de recurso para a Diretoria Colegiada.
4. O pagamento do débito deverá ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, contados da data aposta no Aviso de Recebimento (AR), através de guia a ser obtida no site <https://sistemas.anac.gov.br/gruinternet/ControladorGru?cmd=BuscarAreaInteresse>.
5. Pedidos de parcelamento devem ser endereçados ao Setor de Arrecadação – SEAR, por e-mail ([cobranca@anac.gov.br](mailto:cobranca@anac.gov.br)). Antes de solicitá-lo, verifique as regras do art. 62 da Instrução Normativa

ANAC nº 08/2009.

6. Por fim, informamos que o não pagamento do débito no prazo acima mencionado poderá implicar, após o decurso do prazo de 75 (setenta e cinco) dias, a inclusão do nome do(a) devedor(a) no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), na forma da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, bem como a inscrição do crédito em dívida ativa desta Agência.

Atenciosamente,

- Para consultar processos ostensivos, utilize a Pesquisa Pública. Saiba mais em [www.anac.gov.br](http://www.anac.gov.br).
- Para outras informações, acesse a página da ASJIN, na internet: [www.anac.gov.br/aceso-a-informacao/junta-recursal](http://www.anac.gov.br/aceso-a-informacao/junta-recursal).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Fernandes Schenfeld, Técnico(a) Administrativo(a)**, em 09/05/2018, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1801569** e o código CRC **F496933D**.

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00065.011710/2012-52

SEI nº 1801569